



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15381/17

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES – PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2017, HOMOLOGADA PELO EX-GESTOR [FALECIDO], SENHOR IREMAR FLOR DE SOUZA - ANÁLISE PRELIMINAR DA AUDITORIA PELA IRREGULARIDADE DO CERTAME - PEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DE INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO DE CUJUS PARA PROVIDÊNCIAS.

PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DO EXAURIMENTO DO OBJETO - INOCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO REQUISITADA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR - NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO RITO ORDINÁRIO.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00110/ 2018

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de análise de **PREGÃO PRESENCIAL n.º 06/2017**, realizado pelo Município de **PILÕES**, cuja autoridade responsável foi o gestor (falecido), Senhor **IREMAR FLOR DE SOUZA**, objetivando aquisição parcelada de medicamentos diversos, para atender ao Programa Farmácia Básica e as unidades de saúde do município, durante o exercício de 2017, junto aos fornecedores **FARMAGUEDES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALAR** e **VITAMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, no valor homologado de **R\$ 460.254,50**.

A Auditoria analisou a matéria, fls. 249/254, indicando as seguintes irregularidades:

- a) Ausência da Portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio, desatendendo a exigência do art. 3º, IV da Lei n.º 10.520/02;
- b) A pesquisa de preços (fls. 226/234) apresenta várias omissões em diversos itens das descrições/especificações, tal como consta no modelo do Termo de Referência;
- c) O Termo de Referência (fls. 244/246) foi apresentado de forma incompleta, tendo em vista várias omissões em diversos itens das descrições/especificações.

A autoridade responsável foi citada e apresentou a defesa de fls. 260/291 (Documento TC n.º 80747/17) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu às fls. 296/299, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que, através da ilustre Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu Parecer, às fls. 302/308, pugnano, após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, a fim de que se determine a sustação dos efeitos financeiros do(s) Contrato(s), com a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes das avenças pactuadas, bem como de todos os atos resultantes do Pregão Presencial n.º 0006/2017, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal;
2. **INTIMAÇÃO** da advogada **Camila Maria Marinho Lisboa Alves** para fins de:
 - a) Juntada de cópia da **certidão de óbito** do Sr. Iremar Flor de Souza;
 - b) Encarte de esclarecimentos acerca da **origem das verbas utilizadas no Pregão sub examine**, se federais ou totalmente próprias, haja vista tratar-se de abastecimento de medicamentos diversos para atender ao **Programa Farmácia Básica** e às **Unidades de Saúde do Município de Pilões**;
 - c) Oferta de informações de caráter fático-real acerca da execução do(s) contratos(s) decursivos(s) do **Pregão Presencial 0006/17**, após a sucessão por morte do Sr. Iremar Flor de Souza.

Ao final, fls. 308, declarou que “o Ministério Público de Contas reserva-se a prerrogativa de emitir parecer de mérito sobre o procedimento de per se quando do retorno da matéria devidamente complementada em termos de instrução processual ao seu crivo”.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15381/17

Pág.2/2

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado”.
2. Da sua parte, o art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando a Prefeitura Municipal de **PILÕES**, dentre estes.
3. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu art. 252.
4. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
5. Analisando-se o presente caderno processual e pontuais circunstâncias que são imprescindíveis para pleno entendimento da matéria, é de se destacar o seguinte:
 - a) Embora não conste nos presentes autos, qualquer documento neste sentido, é público e notório o **falecimento do gestor**, Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA, tanto é assim que esta Corte de Contas, na data de **26 de setembro de 2018**, aprovou um Voto de Pesar à família enlutada;
 - b) O objeto destes autos trata da verificação formal da licitação e não da execução do contrato de *per se*. Em consulta ao SAGRES 2017 e 2018, verificou-se que houve pagamentos **apenas** para o primeiro exercício e de tão somente **R\$ 82.150,10**, com recursos próprios do Município (PAB e FUS). No exercício seguinte, os pagamentos se deram em decorrência já de outro procedimento licitatório, ainda em vigor (Pregão Presencial n.º 08/2018) e no valor pago (até outubro de 2018) de **R\$ 36.387,10**, demonstrando, assim, que o objeto destes autos já se exauriu, pelo menos para efeito de emissão de medida cautelar;
 - c) Ademais, importante anotar que as contas prestadas, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor falecido, já foram apreciadas por este Tribunal, na Sessão Plenária de **05 de dezembro de 2018**, através do **Parecer PPL TC n.º 00289/2018 (Processo TC n.º 06209/18)**, decidindo-se pela emissão de **parecer favorável**, embora lá houvesse algumas inconsistências, mas que não redundaram em prejuízo ao Erário.
6. Não se pode olvidar que o objeto da licitação aqui noticiado, qual seja, **fornecimento parcelado de medicamentos**, traduz-se em serviços essenciais à população da municipalidade, sendo descabida a interrupção do fornecimento destes.
7. Ante o exposto, tal panorama remete à inexistência da urgência urgentíssima requerida para o trato da matéria, bem assim do amparo legal para expedição da medida preventiva pleiteada.
8. Por todo o exposto, **NEGO** a emissão da medida cautelar requerida pela ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, à míngua dos pressupostos plenos e irrefutáveis para a concessão da medida excepcional, determinando-se o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, todavia, determino a CITAÇÃO do **representante legal do espólio do Prefeito falecido**, Senhor **IREMAR FLOR DE SOUZA**, para se contrapor às conclusões da Unidade Técnica de Instrução, conforme relatórios de fls. 249/254 e 296/299.
9. Publique-se.

Gabinete do Relator
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 15:15



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR